



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº. 14/2018.

Santa Luzia, 05 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com nossos cumprimentos, para comunicar que, com base no art. 53, § 1º e art. 71, IV, da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, **VETO, parcialmente, a Proposição de Lei Complementar nº 007, de 15 de fevereiro de 2018, que “Estabelece a concessão de incentivo financeiro às Pessoas Jurídicas sediadas ou que venham constituir sede no Município, proprietárias ou arrendatárias de veículos automotores para fins de fomento da atividade empreendedora e dá outras providências”.**

Ouvida a Procuradoria-Geral, esta se manifestou nos seguintes termos:

Razões do Veto:

“O texto original do art. 1º, de autoria do Poder Executivo seguiu com a seguinte leitura:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo financeiro às Pessoas Jurídicas sediadas ou que venham constituir sede no Município, proprietárias ou arrendatárias de veículos automotores registrados ou que venha a ser registrados em Santa Luzia, para fins de fomento da atividade empreendedora.

Proposição nº 007, de 15 de fevereiro de 2018, que estabelece a concessão de incentivo financeiro às pessoas jurídicas sediadas ou que venham constituir sede no município, proprietárias ou arrendatárias de veículos automotores para fins de fomento da atividade empreendedora e dá outras providências.

Câmara Municipal de Santa Luzia-MG, C.M.S.L.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

O texto de autoria do Executivo retornou com emendas votadas na Câmara Municipal, que passou a seguinte leitura:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo financeiro às Pessoas Jurídicas sediadas ou que venham constituir sede no Município, proprietárias ou arrendatárias de veículos automotores que venha a ser registrados em Santa Luzia, para fins de fomento da atividade empreendedora.

A emenda proposta pela Casa Legislativa consistiu em suprimir a palavra “registrada” do dispositivo acima transcrito, fazendo menção do incentivo financeiro tão somente às pessoas jurídicas que, porventura, venham registrar seus automóveis no Município de Santa Luzia. Desta feita, os veículos automotores já registrados no Município não seriam contemplados pelo benefício em comento.

Neste compasso, esta Procuradoria entende que com a supressão da expressão “registrados” alusiva ao texto primevo, importaria, assim, em franca infringência ao princípio da isonomia.

Os princípios, nos dizeres do renomado jurista Marçal Justen Filho (2015), consistem *“em normas jurídicas que consagram modelos genéricos e abstratos de condutas (...). não se restringem a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível do caso concreto”*.

O princípio constitucional da isonomia se traduz em “princípio da igualdade” entre todos perante a lei. O art. 5º da Constituição da República indica que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza(...)”.

A par deste entendimento sufragado pela Lei Maior, não há se falar em limitar apenas àqueles que registrarem seus veículos nesta cidade. O benefício, também, há de ter extensão a todos, sem distinção. Não é crível deixar de aplicá-lo às empresas que já possuem sua frota registrada em Santa Luzia. Mesmo porque, o Município tem interesse que tais empresas permaneçam instaladas aqui e, que, mantenham o registro de seus carros nesta cidade, a fim de proporcionar maior repasse do IPVA para melhorias e investimentos no próprio Município.

Outrossim, houve emenda modificativa no art. 4º, §3º. O texto inicialmente enviado à Câmara Legislativa, apresentava a seguinte leitura:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§3º. Terceiro ano consecutivo e demais anos subsequentes de requisição e concessão, de forma ininterrupta, do incentivo:

Com as emendas propostas, passou a ter a seguinte redação:

§3º. Terceiro ano consecutivo de requisição e concessão do incentivo:

Houve significativa alteração no artigo retrocitado ao excluir do texto originário a expressão “e demais anos subsequentes (...) de forma ininterrupta”. Em outras palavras, a emenda ora apresentada tende a limitar o incentivo financeiro a apenas 03 (três) anos.

Entendimento similar ao anterior segue para o veto de tal emenda modificativa. Em cotejo às informações acima sopesada, a ideia central, além de incentivar a instalação de empresas e o registro de seus veículos automotores no Município de Santa Luzia, busca com tal Projeto de Lei a manutenção da sede e do domicílio fiscal empresário nesta cidade, tanto para fins de crescimento industrial/comercial, quanto para fins de geração de empregos e recolhimento fiscal em prol de Santa Luzia.

Ademais, em que pese as alterações no texto original, mister elucidar, s.m.j., acerca da competência do Poder Executivo Municipal concernente as atribuições do Prefeito. Dispõe o art. 71, inciso XVI, da lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 71. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XVI – **Superintender a arrecadação dos tributos**, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara; (grifó nosso).

Da leitura do dispositivo alhures, verifica-se claramente que uma das competências estabelecidas pela Lei Orgânica do Município de Santa Luzia é superintender, ou seja, administrar ou supervisionar a arrecadação tributária. Importa fazer menção quanto à independência dos Poderes arrimada pelo texto constitucional. Ao adentrar na competência



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

legislativa do Chefe do Executivo, o Poder Legislativo afronta dispositivo da Lei Orgânica e também um dos princípios constitucional **da Separação dos Poderes** que fundamenta o Estado Democrático de Direito, princípio este positivado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Eis que estas são as razões do veto”.

Nestes termos, à luz de todas as informações acima referendadas, Senhor Presidente, apresento as razões que me levaram a vetar parcialmente a Proposição de Lei 007/2018, concernente às emendas do art. 1º e do § 3º, do art. 4º, ambos do Projeto de Lei em debate, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Cordialmente,

SANDRO LÚCIO DE SOUZA COELHO
PREFEITO INTERINO